



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° , DE 2010

**Do Plenário do Senado Federal**, sobre a Medida Provisória nº 508, de 2010, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 968.185.382,00, para os fins que especifica”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Senador Jayme Campos**

#### 1 RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, o Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 136, de 2010-CN (nº 580/2010, na origem), a Medida Provisória nº 508, de 8 de outubro de 2010, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 968.185.382,00 (novecentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais), para os fins que especifica”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM nº 00285/2010/MP), os R\$ 774 milhões destinados para a alimentação escolar, que atende cerca de 47 milhões de alunos matriculados em escolas públicas e filantrópicas, são necessários para assegurar a manutenção do programa até o final do exercício.

Na mesma situação encontra-se o programa de transporte escolar, que beneficia cerca de 5 milhões de alunos da rede pública rural. Os R\$ 194 milhões consignados pelo crédito garantirão a transferência automática dos recursos para custear despesas com manutenção dos veículos escolares e contratação de serviços terceirizados de transporte até o final do ano letivo.

Ressalta ainda a mencionada EM, que as programações constantes do Anexo da MP em análise constituem despesas obrigatórias da União e, por essa razão, não podem ser postergadas.

À medida provisória não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## 2 VOTO DO RELATOR

### 2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 508 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, no que concerne à imprevisibilidade, relevância e urgência das despesas, haja vista a urgente necessidade de aportar recursos a fim de assegurar a manutenção dos serviços de alimentação e transporte escolar, essenciais ao bom funcionamento da educação básica pública.

### 2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Inicialmente, convém registrar que a Constituição permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem a indicação de recursos compensatórios, pois essa modalidade de crédito deve ser utilizada apenas nos casos de o governo federal ter de realizar despesas imprevisíveis e urgentes.

Apesar disso, o Poder Executivo indicou que a ampliação das despesas obrigatórias com o transporte e a alimentação escolar será custeada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior (Fonte 42 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural). Essa forma de compensação encontra respaldo no art. 9º da Lei nº 12.306/2010, que autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 para a cobertura de despesas primárias obrigatórias.

O crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653/2008); Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017/2009) e Lei Orçamentária Anual para 2010 (Lei nº 12.214/2010). Também não há óbice quanto à observância da Lei nº 4.320/1964, nem quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal.



## SENADO FEDERAL

Consulta à execução orçamentária das programações ora suplementadas comprovou a necessidade de reforçar as dotações, haja vista que os valores autorizados não eram suficientes para a manutenção das atividades até o final do exercício.

### 2.3 Do Mérito

Quanto a esse aspecto, não há o que se questionar, pois o crédito é necessário à continuidade dos serviços de transporte e alimentação escolar, requisitos fundamentais para o funcionamento da educação básica pública.

### 2.4 Do Cumprimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

### 2.5 Da Análise das Emendas

A proposição em exame não recebeu emendas.

### 2.6 Conclusão

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 508, de 8 de outubro de 2010, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, **somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.**

Plenário, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Senador Jayme Campos  
Relator